

## Protocolo 2.930/2024

---

**De:** CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**Para:** SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 24/01/2024 às 12:01:22

**Setores envolvidos:**

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

### Recurso Administrativo - Licitação

---

**Entrada\*:**

Site

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

Ref.: Concorrência 001/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN.

Prezado Presidente da CPL/SEMOP Sr. Bruno Batista dos Santos,

A empresa CCBR Construções e serviços vem, através deste, com fucro no art. 109, alínea a da lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, apresentar recurso administrativo em anexo.

Sem mais, respeitosamente subscreve.

CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Camila Barbosa Montenegro

**Anexos:**

Recurso\_CCBR\_Construcoes\_e\_Servicos\_LTDA.pdf



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.**

**\_Ref.:** Concorrência nº 001/2023.

**\_Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN.

A empresa **CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.39.041/0001-95, com sede na Av. Rodrigues Alves, 800, Sala 701, Tirol, Natal/RN, CEP.: 59.020-200, através de sua representante legal, **Sra. Camila Barbosa Montenegro**, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.679.174-65, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que o ato fora publicado no Diário Oficial do Município de Parnamirim na data de 19/01/2024 (sexta-feira) e disponibilizado no Site da Prefeitura na data de 20/01/2024 (sábado), o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que pode ser protocolado junto ao setor competente entre os 05 (cinco) dias úteis imediatamente posteriores, isto é: entre os dias 22/01/2024 e 26/01/2024.

**II – SÍNTESE DOS FATOS**

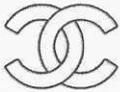
No dia 04 de agosto de 2023, a Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN lançou o edital da Concorrência nº 001/2023, objetivando contratar empresa para a execução das seguintes obras: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial também voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, confeccionou a respectiva Ata, suspendendo os atos para a análise da documentação apresentada, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

A justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria apresentado Certidão de Pessoa Física da Responsável Técnica, em suposta desobediência ao item 13.11 do edital.

Todavia, consoante se infere da ata da sessão, publicada no portal da transparência do município, a hipótese ensejadora da inabilitação fora levantada pelo



representante de outra empresa licitante, o que certamente levou esta CPL à equívoco, visto NÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE NO REFERIDO ITEM (13.11) NENHUMA REFERÊNCIA À CERTIDÃO POSTERIORMENTE EXIGIDA e sido levantada sua ausência para declarar a inabilitação desta empresa recorrente.

Importa destacar que após esta empresa questionar a sua inabilitação, não foi aberto prazo para diligências, não sendo possível sanar a alegada omissão, através de uma reconsideração da decisão proferida por nítido engano.

Caso tivesse sido aberta a diligência, seria justamente para confirmar a existência, na própria documentação apresentada, de que esta empresa recorrente possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (o que realmente se exige no item 13.11), conforme comprovam os documentos apresentados, especialmente os relativos aos itens 13.1, 13.5, 13.6, 13.8 e 13.9 do referido Edital, sendo que a representante legal apresentou, inclusive, documento da referida entidade em seu envelope de habilitação, CAT 87/038/2023 constando o número de seu registro (doc. Referente ao item 13.6), documento que só pode ser expedido pela entidade competente se o profissional e empresa estiverem devidamente habilitados na entidade, porém acreditamos que, por não se tratar da Certidão de Registro e Quitação, a comissão permanente de licitação não se deu por satisfeita. O ITEM 13.5 É O ÚNICO EM QUE EXIGE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CREA E/OU CAU, PORÉM O EXIGIDO É “13.5 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena atividade e validade;” OU SEJA, A ÚNICA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO EXIGIDA FOI A DA EMPRESA LICITANTE, E NÃO DO PROFISSIONAL.

Ocorre que, como foi citado acima, a comissão permanente de licitação não realizou diligências, mas, mesmo assim, manteve a decisão de inabilitar esta empresa recorrente.

Vale insistir no que realmente é exigido no item 13.11 em questão:

**“13.11 Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifos nossos)**

Por todo acervo documental acostado aos autos da referida licitação por esta empresa recorrente, resta mais do que comprovado de que esta empresa possuía, e possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao que se propõe o objeto desta Concorrência, inclusive junta-se, em anexo, declaração da entidade competente de que a representante legal desta recorrente estava plenamente habilitada na data da entrega da proposta, não apresentando a alegada Certidão de Pessoa Física da Responsável Técnica por não se encontrar expressamente exigida no referido item 13.11 que, equivocadamente, não teria sido devidamente cumprido por esta recorrente, porém encontra-se com suas exigências totalmente cumpridas, insistimos, pela documentação apresentada como habilitação.

Desta forma, não resta outra alternativa para esta empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito



de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta secretaria, a decisão que a declarou a inabilitação no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### i) Da nulidade da decisão de inabilitar

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

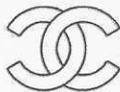
A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que: "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (*vide* acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Acontece que a **decisão de inabilitação**, constante do Relatório de Análise – Habilitação da Concorrência 001/2023, documento que permite a transparência do ato administrativo realizado durante a licitação, **em nenhum momento versou sobre os motivos para a inabilitação**.

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União, em analogia ao caso em tela, é uníssono no sentido de que os documentos apresentados na licitação devem pormenorizar no corpo de seu texto todos os atos e decisões tomadas. Vejamos:

"**A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame**, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 1297/2015-Plenário-TCU)

"**As atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório**, em respeito ao princípio da formalidade." (Acórdão 1351/2003-Primeira Câmara-TCU)



Deste modo, como o Relatório de Análise da Concorrência 001/2023 é totalmente omisso quanto aos motivos para inabilitar a recorrente, **LIMITANDO-SE A INFORMAR A FALTA DE DOCUMENTO NÃO EXIGIDO EXPRESSAMENTE NO EDITAL NO ITEM 13.11, imprescindível que seja declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa**, tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é requisito essencial para a sua validade, sobretudo para permitir a adequada defesa da parte diretamente atingida.

Neste sentido, o trazemos a lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora.** RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)

Diante da ausência de motivação explícita para inabilitar a empresa recorrente, houve claro **cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório**, visto que sequer pôde elaborar um recurso administrativo satisfatório, já que não se sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação a inabilitou do certame, lhe restando apenas a indicação equivocada de ter deixado de apresentar uma documentação não exigida expressamente no edital.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade**, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

**ii) Da suposta ausência de profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente**

Esta empresa recorrente foi surpreendida pela decisão que a declarou inabilitada. Apesar da decisão estar totalmente destituída de fundamentação, ao se dirigir pessoalmente à CPL e após indagar a comissão sobre os motivos para restar inabilitada, recebeu a informação de que deveria interpor o competente Recurso Administrativo para que a decisão pudesse ser revista.

Ocorre que a empresa junta documento emitido pela própria entidade competente, cuja cópia se encontra anexa ao presente recurso, em que consta que a Responsável Técnica da empresa se encontra totalmente habilitada e reconhecida pela referida entidade, nesta data e na ocasião da data da entrega da proposta.

Neste sentido, mostra-se imperioso destacar que a comprovação de registro **pode se dar por qualquer documento emitido pela instituição, haja vista que seus atos e, por conseguinte, documentos gozam de fé pública.** Limitar esta comprovação à apresentação de documentação específica é restringir por completo o caráter competitivo da licitação.



Além de todo o exposto, esta empresa recorrente apresentou em seu envelope de habilitação outros documentos emitidos pela entidade competente, constando o número de seu registro e, portanto, atendendo inquestionavelmente a determinação contida no item 13.11 do edital.

Acontece que a comissão permanente de licitação, não satisfeita com a documentação apresentada pela recorrente, não abriu prazo de diligência para confirmar a existência no quadro permanente desta recorrente, na data prevista para a entrega da proposta, de profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, porém, decidiu pela inabilitação sumária.

A CPL tem a liberdade para realizar diligências, o que no caso da empresa recorrente se mostrou oportuno. Porém, o fato de expressamente inabilitar a empresa recorrente, decidindo declará-la inabilitada no certame, afigura-se verdadeira irregularidade, consoante o próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou:

**"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."**(Acórdão 1795/2015-Plenário-TCU).(grifos nossos)

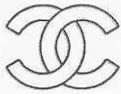
Tomando por base este entendimento e privilegiando o formalismo moderado, a comissão permanente de licitação tinha duas opções: considerar os documentos apresentados pela recorrente, já que mencionam o número de seu registro, como CAT apresentado (o que sem dúvida satisfaz a exigência contida no item 13.11) ou abrir prazo e efetivamente concluir a diligência na entidade competente, para fins de confirmar ou não o registro da responsável técnica da recorrente na entidade, juntando, inclusive, todos os documentos resultantes de suas averiguações, garantindo, desta forma, a transparência de seus atos.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

**"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."**(Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).(grifos nossos)

**"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."**(Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)(grifos nossos)

Vale ressaltar que, ainda que não se vislumbrasse a necessidade de ir à frente com as diligências, pelo menos deveria ser explicitado de forma clara à recorrente, com a devida transcrição para a ata da sessão, as razões pelas quais os documentos por ela



apresentados em seu envelope de habilitação não foram suficientes para comprovar a existência no quadro permanente desta recorrente, na data prevista para a entrega da proposta, de profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, principalmente para exercer de forma melhor sua ampla defesa no bojo do presente processo licitatório.

#### IV – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins de **anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame**, tendo em vista que a decisão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso, e não constar expressamente no Edital, item 13.11, a exigência da alegada certidão não apresentada;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de **reconhecer que os documentos apresentados pela recorrente na sua habilitação são suficientes e atendem ao disposto no item 13.11 do edital**;
- d) Na hipótese desta comissão entender necessário a **realização de diligências** para confirmar a existência de Registro e Quitação Pessoa Física, que assim proceda, **ou ratifique os documentos apresentados por ela em seu envelope de habilitação**, visto que também revestidos de fé-pública;
- e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão que inabilitou esta empresa recorrente, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
Natal/RN, 24 de janeiro de 2024.

CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF: 42.319.041/0001-95

CAMILA BARBOSA MONTENEGRO

SÓCIA-DIRETORA

CPF/MF: 055.679.174-65



## DECLARAÇÃO

Acerca do Registro e Quitação de Pessoa Física da profissional CAMILA BARBOSA MONTENEGRO, portadora do CPF nº 055.679.174-65, A53982-1, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte – CAU/RN** DECLARA, para os devidos fins, que a mesma encontra-se REGISTRADA, nos termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, e que, no período entre 01 de janeiro de 2024 até a data desta declaração, mantém registro ATIVO e se encontra com as obrigações devidamente CUMPRIDAS no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

### INFORMAÇÕES DO REGISTRO:

Nome: CAMILA BARBOSA MONTENEGRO

Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista

Registro CAU: A53982-1

Data de Registro Nacional Profissional: 15/01/2008

Tipo de registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Situação de registro: ATIVO

Natal/RN, 24 de janeiro de 2024.

Lilian Brito de Macedo

Gerente Técnica do CAU/RN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1760624499

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1760624499

DFACALP AMBRES 60-M

0

NOME  
**CAMILA BARBOSA MONTENEGRO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**1920620 ITEP RN**

CPF  
**055.679.174-65**

DATA NASCIMENTO  
**09/10/1984**

FILIAÇÃO  
**OLÁVO LACERDA MONTENEGRO  
 FILHO  
 KATIA REGINA BARBOSA  
 MONTENEGRO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
   **B**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
**02723895739 02/04/2024 30/01/2003**

OBSERVAÇÕES

*Camila Montenegro*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
**NATAL, RN 03/04/2019**

*Octávio Santiago Filho*  
 Octávio Santiago Filho  
 Diretor Geral - Detran/RN  
 ASSINATURA DO EMISSOR

74301465496  
 RN705485102

RIO GRANDE DO NORTE

DETRAN CONTAN



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CREA-RN.

**Interessado(a)**

Profissional: FLAVIO CESAR DA COSTA PEREIRA

Registro: 2105737340

CPF: 721.\*\*\*.\*\*\*-87

Endereço: \*\*\*\*\*

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 29/07/2014

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: xxx

**Descrição**

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2023 (6/6)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsabilidades Técnicas**

Empresa: ENGECAL - ENGENHARIA E CALCULOS LTDA

Registro: 0000001603

CNPJ: 35.654.094/0001-05

Data Início: 26/03/1996

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Registro: 2000109011

CNPJ: 42.319.041/0001-95

Data Início: 12/07/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 19/06/2024

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



015

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

37.337

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/02/2006

TIPOÇÃO

presente cópia

reprodução fiel do

foi apresentado.

CEGAR, CESAR DA COSTA PEREIRA

JOSE PEREIRA DA SILVA

DORIELMA DA COSTA PEREIRA

NATURALIDADE NATAL - RN

DATA DE NASCIMENTO 14/12/1967

DOC. ORIGEM CERT. DE CASAMENTO L-B175 F-283 RG-035580

NATAL - RN-5 CARTORIO

CPF 721.736.374-87

2a. VIA

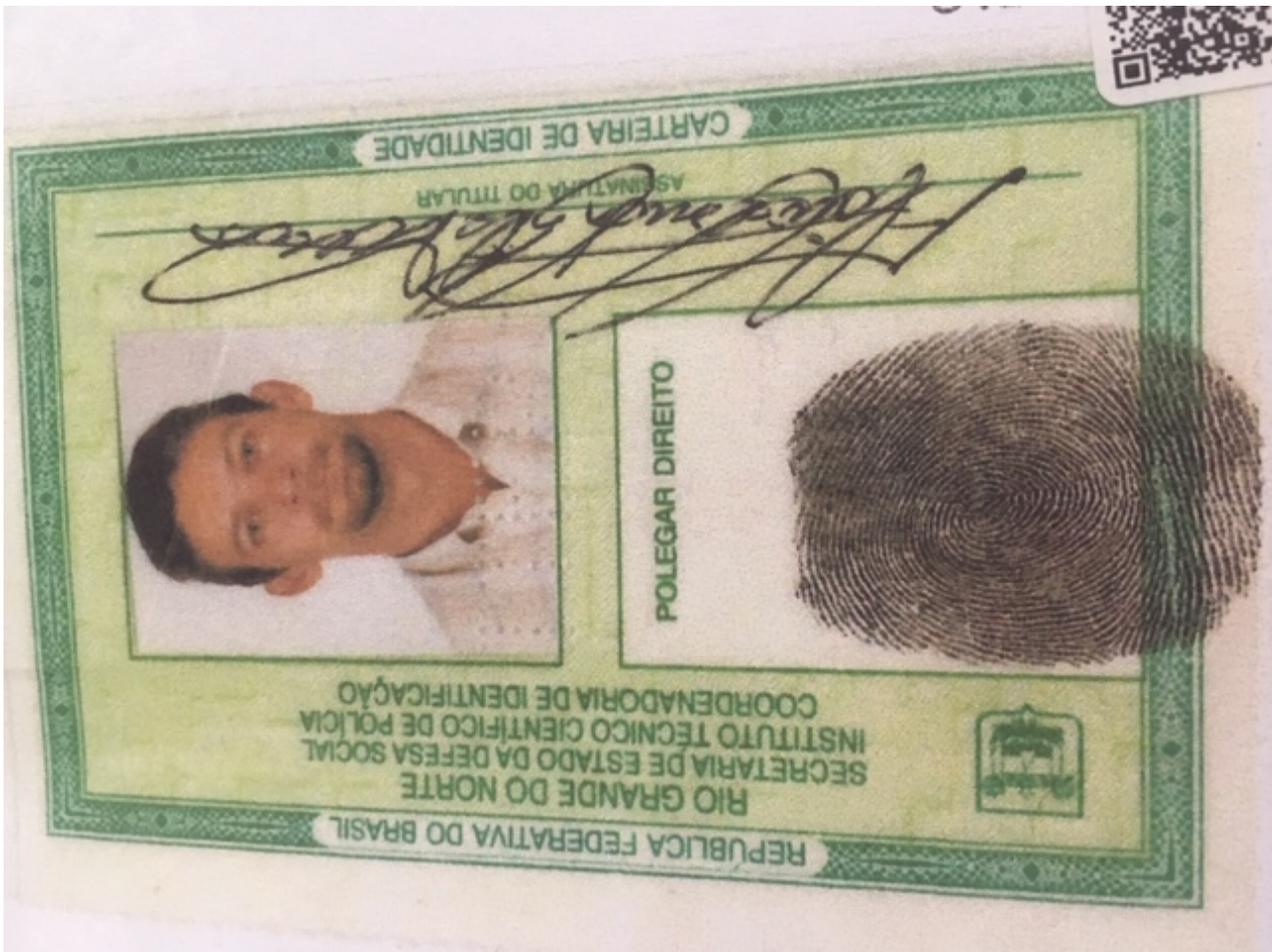
Eliege S. Glucira Ferreira

Cartório de Registro de Imóveis de Natal - RN

20/08/83

ITEP

DIGIFORM FOMILIARES E SERVIÇOS LTDA.



## Protocolo 1- 2.930/2024

---

**De:** Bruno S. - SEMOP - CPL

**Para:** SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

**Data:** 24/01/2024 às 12:41:03

**Setores envolvidos:**

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

### Recurso Administrativo - Licitação

Prezada comissão, encaminho pra conhecimento do Recurso Administrativo requerido pela empresa CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, atinente ao processo licitatório Concorrência nº 001/2023

—  
**Bruno Batista Dos Santos**  
*Agente administrativo*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3FD5-71FE-9760-8F59

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 24/01/2024 12:41:12 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/3FD5-71FE-9760-8F59>